

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.941, DE 2013

Institui o Conselho de Gestão Fiscal e Responsabilidade Social (CGFRS) e cria o Índice Brasileiro de Responsabilidade Social (IBRS).

**Autora:** Deputada SANDRA ROSADO

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.941, de 2013, de autoria da Deputada Sandra Rosado, propõe a instituição do conselho de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - denominando-o “Conselho de Gestão Fiscal e Responsabilidade Social (CGFRS)”.

O Conselho, conforme dispõe o art. 2º da proposição, tem por objetivo acompanhar e avaliar, de forma permanente, no âmbito de todas as esferas de governo, a política e a operacionalidade da gestão fiscal, com vistas à adequação orçamentária e à consecução de metas de desenvolvimento social.

A composição do Conselho contempla representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, todos com mandato de quatro anos e sem direito à remuneração.

\*DOB1833626\*

DOB1833626

Os Presidentes da República, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal indicarão os representantes dos respectivos Poderes.

Os Estados terão três representantes, sendo um do Poder Executivo, um do Legislativo e um do Judiciário, indicados respectivamente pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), pela União Nacional dos Legislativos Estaduais (Unale) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

Os Municípios terão quatro representantes, sendo dois do Poder Executivo e dois do Legislativo, indicados respectivamente pela Associação Brasileira dos Municípios (ABM) e pela União dos Vereadores do Brasil (UVB).

Comporão também o Conselho: um representante do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; dois representantes dos Ministérios Públicos dos Estados, incluído nessa condição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indicados pela entidade nacional associativa dos membros do Ministério Público; seis representantes de entidades da sociedade civil, de âmbito nacional, com atuação, respectivamente, nas áreas de saúde, educação, desenvolvimento urbano, desenvolvimento rural, segurança pública e assistência social.

Entre as diretrizes do Conselho está a instituição de procedimentos de premiação, reconhecimento público e estímulo administrativo aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritoriosos em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal que assegure o equilíbrio das contas públicas.

Com vistas à implementação da referida premiação, o projeto propõe a criação do Índice Brasileiro de Responsabilidade Social (IBRS), que será elaborado a partir de dados fornecidos pelos entes federativos e considerará indicadores de resultados, esforços e participação social, especialmente nas áreas de educação, saúde, segurança pública, desenvolvimento urbano, desenvolvimento rural, gestão ambiental, assistência social, esporte e lazer, distribuição de renda e finanças públicas.

Objetivando a garantia da coleta de dados para elaboração do IBRS, foram propostas algumas restrições de caráter administrativo para o ente federativo que omitir dados ou não prestar as

**\*DOB1833626\***

**DOB1833626**

informações no prazo solicitado. São elas: impedimento de receber transferências voluntárias, de obter garantias de outro ente ou de constituir consórcios públicos ou firmar convênios de cooperação na forma do art. 241 da Constituição Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A proposição em tela é muito oportuna, pois desde que foi editada a Lei de Responsabilidade Fiscal aguardava-se a instituição de um órgão colegiado para acompanhar e avaliar, de forma permanente, a política e a operacionalidade da gestão fiscal, tendo por alvo a adequação orçamentária e a consecução de metas de desenvolvimento social, com representação de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade.

O projeto propôs uma composição equilibrada para o Conselho, e elegeu de maneira muito lúcida e com inquestionável tecnicidade as entidades competentes para indicar os representantes dos Estados e Municípios. Trata-se de instituições muito ativas nos respectivos setores, a saber: o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a União Nacional dos Legislativos Estaduais (UNALE), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação Brasileira dos Municípios (ABM) e a União dos Vereadores do Brasil (UVB).

O funcionamento do Conselho será estabelecido em seu próprio Regimento Interno, o que permite a elaboração de uma legislação mais flexível e com maior facilidade de aperfeiçoamento, harmonizando-se com as experiências que o novo órgão irá adquirir a partir do início de suas atividades.

A edição da Lei de Responsabilidade Fiscal representou um marco para a administração pública brasileira, estabelecendo as regras básicas para uma gestão pública com responsabilidade, contrapondo-se a vícios e negligências que atentam contra o correto uso dos recursos públicos.

**\*DOB1833626\***

**DOB1833626**

No entanto, além de regras para a fiscalização do uso de recursos, é imprescindível o estabelecimento de ferramentas específicas para classificar e estimular a boa qualidade desses gastos, em especial sob a ótica do desenvolvimento social. É nesse ponto que reside a importância da presente proposição, pois complementa a Lei de Responsabilidade Fiscal ao instituir o Conselho que já estava previsto naquele instrumento normativo desde sua edição, em 2000.

O Conselho zelará pela disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução dos gastos públicos, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento, na transparência da gestão fiscal e na eficácia dos investimentos sociais.

O estabelecimento de premiação para as políticas de desenvolvimento social com resultados meritórios, também previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, carecia de critérios para aferição desses resultados. A proposta dá solução a essa questão, criando o Índice Brasileiro de Responsabilidade Social, que será elaborado a partir de dados fornecidos pelos entes federativos nas áreas de educação, saúde, segurança pública, desenvolvimento urbano, desenvolvimento rural, gestão ambiental, assistência social, esporte, lazer, distribuição de renda e finanças públicas.

As restrições de caráter administrativo, tais como o impedimento de receber transferências voluntárias da União, previstas no art. 5º da proposição, a serem impostas aos entes que omitirem dados para a elaboração do Índice Brasileiro de Responsabilidade Social, representam uma importante garantia da efetividade dos objetivos pretendidos.

A proposição reforça a evolução do conceito do uso dos recursos públicos, que não devem ser considerados mera despesa pública, mas um “investimento social”. Por essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.941, de 2013.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputada Flávia Morais  
Relatora